



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000462797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044076-07.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que são embargantes ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCIO YOSHIY e INES ALVES DA SILVA YOSHIY, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 35728

Embargos de declaração nº 2044076-07.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Araçatuba

Embargantes: Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda Epp, Márcio

Yoshiy e Inês Alves da Silva Yoshiy

Agravado: Banco do Brasil S/A

Juiz (a): Danilo Brait

Embargos de declaração. Agravo de instrumento desprovido. Alegação de omissão não verificada. Ausência de nulidade, omissão, contradição ou obscuridade. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda Epp, Márcio Yoshiy e Inês Alves da Silva Yoshiy contra o acórdão de fls. 76/82, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes.

Os embargantes sustentam que o acórdão é omissivo quanto à análise dos documentos financeiros atualizados da empresa Alves & Yoshiy, bem como acerca da notória inobservância do pedido subsidiário de parcelamento ou redução das custas processuais. Afirmam que restou demonstrado de modo inequívoco que os documentos financeiros colacionados aos autos datados do exercício do ano de 2024 refletem a real e atual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

conjuntura financeira da empresa, o que corrobora a existência de incapacidade de arcar com montantes substanciais a título de custas processuais, sem prejuízo da sua atividade. Aduzem que o acórdão incorreu em clara omissão ao fundamentar o seu julgamento de indeferimento da gratuidade da justiça, preponderantemente na análise do balanço contábil referente ao ano de 2022, ignorando os documentos mais recentes apresentados pelas partes embargantes. Requerem o acolhimento dos embargos para sanar as omissões e contradições apontadas.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

A r. decisão não apresenta nulidade, omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão dos embargantes é de caráter infringente.

A decisão ora embargada foi assim ementada (fls. 77):

“Apelação. Embargos à execução. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da alegada hipossuficiência pelos apelantes. Indeferimento da gratuidade mantido. Pedido subsidiário de redução das custas e de parcelamento indeferido. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

desprovido.”

A r. decisão recorrida foi clara em explicitar o seu posicionamento, e, assim, ainda que contrário ao interesse dos embargantes, não há qualquer alteração a ser feita, vez que foram analisadas todas as provas e alegações constantes dos autos.

Conforme já ressaltado na decisão embargada, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício somente ocorrerá nos casos em que houver comprovação, com elementos satisfatórios, de ausência de condições para arcar com as custas processuais, não bastando somente a juntada da declaração de pobreza. Tal entendimento foi consubstanciado na Súmula 481, do STJ.

Pela análise do balanço de fls. 84/87 (ano de 2022), verifica-se que a agravante/pessoa jurídica movimenta valores consideráveis, incompatíveis com a alegação de pobreza. Os simples extratos bancários trazidos a fls. 121/122 (autos originários) não comprovam a alegada insuficiência de recursos.

O fato de a agravante/pessoa jurídica estar enfrentando dificuldades na administração de seu patrimônio ou de possuir dívidas, por si só, não tem o condão de caracterizar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Há que se ter presente que o incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (AI 793941 AgR-ED / PR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, j.em 18/12/2012)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (RE 426335 AgR-ED/PR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, j.em 18/12/2012)

E também o Colendo Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE – NÃO-OCORRÊNCIA.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl na SEC 4933/EX Relatora Ministra ELIANA CALMON, j.em 17/10/2012)*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099/RN,
Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 29/08/2012)

Para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.

I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

(EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)

Aliás, pertinente destacar que não está o julgador obrigado a apreciar todas as alegações constantes do recurso se firmou sua convicção diante dos fatos apresentados.

Como já se decidiu: *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”* (STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. JOSÉ DELGADO – DJU de 17.08.98, dentre outros arestos compilados por THEOTÔNIO NEGRÃO – “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor” – Ed. Saraiva – 44ª edição, página 699, nota art. 535: 3).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)